



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1247631 - RS (2011/0077499-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128
TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358
FERNANDO PEREIRA ABREU - DF024945
DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO045617
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DE GREVE. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUANTO AOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 693.453-RG (TEMA 531). ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE APLICAÇÃO DA RESSALVA ESTABELECIDADA PELO STF, CONCERNENTE AOS MOTIVOS DA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PARELISTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte agravante, em desfavor da União, objetivando provimento judicial que obste a anotação de falta e o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores substituídos, auditores da Receita Federal do Brasil, bem como de qualquer ato de retaliação da Administração Pública, em virtude de movimento grevista da categoria desencadeado no dia 08/02/2007.

III. O Tribunal de origem acolheu a pretensão autoral, a fim de reconhecer a ilegalidade do desconto da remuneração dos servidores substituídos relativo ao período não laborado em razão do movimento grevista, visto que "o dia de paralisação em razão do movimento grevista não se enquadra na hipótese de desconto da remuneração prevista no art. 44, I, da Lei 8.112/90, razão pela qual o referido desconto não pode ser efetivado pela Administração por falta de autorização legal".

IV. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ (rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 19/10/2017), sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público" (Tema 531/STF). No mesmo sentido: STF, RE 1431235 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2023; ARE 1400552 AgR, Relator(a):

ROSA WEBER (Presidente), TRIBUNAL PLENO, DJe de 04-04-2023; MS 33757 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2017.

V. Na mesma linha é o entendimento firmado no âmbito desta Corte, inclusive na vigência do CPC/73, no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Precedentes do STJ (STJ, Pet 12.329/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/10/2023; Pet 10.556/RJ, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/5/2023; AgInt na Pet 11.433/DF, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/4/2023; AgInt nos EDcl no RMS 51.346/RS, relatora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/4/2023; Pet 6.839/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/3/2021; AgInt no AREsp 1.456.941/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/2/2020; Pet 7.920/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/11/2019; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RMS 51.635/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019; REsp 1.823.527/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019; AgInt no AREsp 1.357.552/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no RMS 52.155/MA, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017; RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no REsp 1.608.657/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgRg no REsp 1.151.373/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/6/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.268.748/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/6/2013; EDcl no REsp 1.302.179/PB, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/6/2013; AgRg no AREsp n. 244.165/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012; AgRg no REsp 1.140.887/SC, relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA ESTADUAL CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 5/12/2012.

VI. Afastada a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem, reconhecendo-se a possibilidade de desconto dos dias parados, faz-se necessário o retorno dos autos, para que seja aferida a possibilidade, ou não, de aplicação da ressalva estabelecida pelo STF, concernente aos motivos de deflagração do movimento paredista, ou seja, se houve, ou não, a conduta supostamente ilícita da Administração, noticiada na petição inicial.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.631 - RS (2011/0077499-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que, com base na Súmula 568/STJ, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO, "para reconhecer a possibilidade de desconto dos dias não trabalhados pelos servidores substituídos, em virtude da adesão a movimento grevista. Retornem os autos ao Tribunal de origem para que, à luz da premissa jurídica ora estabelecida, decida acerca da eventual conduta ilícita da Administração, noticiada na petição inicial" (fl. 689e).

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"II - Acórdão Regional e Recurso Interposto na Vigência do CPC/1973

Preliminarmente, destaca-se que o acórdão regional recorrido foi publicado em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 - CPC/15, em 10/09/2010, portanto, deve o recurso submeter-se à disciplina do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73).

Essa orientação consta no Enunciado n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ em 09 de março de 20016, que corrobora com a norma prevista no art. 14, do CPC/2015, traduzido em teoria do isolamento dos atos processuais.

(...)

A Lei n. 13.105/2015 disciplina o processo a partir da sua vigência, ou seja, respeita os atos processuais já realizados e os seus efeitos, aplicando-se apenas aos atos futuros. O direito intertemporal tem natureza de garantia constitucional e visa resguardar a segurança jurídica. O Código de Processo Civil Brasileiro ao adotar o sistema do isolamento dos atos processuais, pretende evitar que uma lei nova possa prejudicar os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, a fim de manter o equilíbrio do sistema jurídico.

(...)

Há direitos adquiridos ao longo do processo que não podem ser atingidos pela nova legislação. A preocupação do legislador, expressa no art. 14, CPC/2015 tem sido mormente observada por esta Corte Superior, tal como se observa nos precedentes a seguir.

(...)

É notório que o presente recurso deveria ter sido julgado sob o manto do Código de Processo Civil de 1973 e, em conformidade com o entendimento dado por esta Corte aos dissídios de greve, que seguiam os precedentes MI 708/STF e Pet 6642/STJ, e não a tese firmada no RE 693.456/RG em 2017.

Assim, preliminarmente, **é devido o provimento do presente recurso**

para se aplicar ao julgamento deste Recurso Especial o Código de Processo Civil de 1973 e a orientação dada pelos Tribunais Superiores sobre a matéria, na época da publicação do acórdão recorrido - 10/09/2010, cujo mérito foi julgado à orientação do MI 708/STF e da Pet. 6642/STJ, o que induz a incidência da Súmula 83/STJ e a Súmula 7/STJ.

III - Violação do Direito Intertemporal - Art. 14, CPC/2015

A decisão agravada merece reconsideração. Em decisão monocrática, Vossa Excelência deu provimento ao Recurso Especial da União, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, sob a sistemática da Repercussão Geral firmou entendimento de que a Administração deve proceder aos descontos dos dias de paralisação decorrentes do exercício de greve, conforme se transcreve:

(...)

No entanto, com a maxima venha, a exceção dessa tese **considera incabível os descontos quando a greve é resultante da conduta ilícita do Poder Público.**

Neste caso, **o acórdão recorrido reafirmou a legalidade da greve e confirmou a ilegalidade dos descontos, e reformar esse mérito, consiste em reexaminar provas, o que não se admite em face da Súmula n. 7/STJ.**

A tese de Repercussão Geral foi firmada em 08/11/2017 pelo Supremo Tribunal Federal e a partir desta data a orientação passou a ter eficácia erga omnes para os demais processos cujo mérito seja o mesmo. No entanto, **esta orientação não pode ser aplicada a situações anteriores à data da afetação (2012)**, pois a orientação jurisprudencial antes disso era no sentido de que '[...] O reconhecimento da ausência de abusividade no exercício do direito de greve em razão da observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para a validade do movimento grevista impede que os Trabalhadores do Serviço Público sofram qualquer tipo ou forma de sanção, pelo fato de participação na greve, por não ser punível a conduta do Servidor Público que exerce regularmente direito de hierarquia constitucional'.

A afetação do tema 531 (RE 693.456/STF) ocorreu em 27.04.2012, conforme ementa abaixo. Antes disso, o acórdão regional objeto do recurso interposto pela União, estava em perfeita consonância com a orientação desta Corte, se guindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos supracitados pela transcrição do acórdão da Pet. 6642/STJ.

(...)

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em 30/06/2010 seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça que na época orientava que a ilegalidade dos descontos estava condicionada a

legalidade do movimento reivindicatório.

A par do conjunto probatório dos autos, a sentença de mérito já havia concluído que a greve atendeu aos requisitos legais e que, sem prejuízo na prestação de serviço público, os descontos ou qualquer outra penalidade funcional era considerada ilegal e foi proibida com o julgamento do mérito. Não podia agir diferente o TRF4, porque a orientação do Supremo Tribunal Federal que reconhecia a competência do STJ para julgar as demandas relativas à legalidade de greves de servidores públicos, seguia o entendimento firmado no MI 708/STF, como se transcreve.

(...)

Nesse contexto, **não se pode olvidar que o acórdão regional (2010) se orientou pela interpretação dada pela jurisprudência à época, em observância ao entendimento da Suprema Corte (MI 708/DF), consolidado por esta Corte no julgamento da Pet. 6642/STJ.**

Assim, é flagrante que **a decisão agravada viola o direito intertemporal, já que o tempus regit actum deve ser observado para a aplicação de qualquer fonte de direito, in casu, a legislação e a jurisprudência vigente à época.**

IV - Manutenção do Julgado - Súmula n. 7/STJ

A tese firmada no RE 693.456/RG, consiste na possibilidade de desconto dos dias de paralisação, ressalvada se a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Pois bem, a reivindicação dos substituídos teve razão na conduta arbitrária da Administração no tocante ao cumprimento de metas de arrecadação sem a contrapartida salarial acordada.

No julgamento de mérito da demanda, foi reconhecida a legalidade da paralisação, ocorrida em apenas 24 horas, no dia 08/02/2007, especialmente ante a ausência de qualquer prejuízo à prestação dos serviços públicos e cumpridas as exigências legais vigentes à época do julgamento. Os descontos relativos aos dias de paralisação dependiam da análise de legalidade da greve pelo juízo regional, e quanto a isso o movimento foi declaradamente legal, o que fundamentou a procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade do desconto ou de qualquer penalidade aos substituídos que participaram da paralisação neste único dia. Notadamente, o fato constitutivo do direito dos substituídos naquele momento era a comprovação de legalidade da greve, o que carece de instrução probatória. Portanto, à luz do entendimento dado por esta Corte à greve dos servidores públicos federais, examinar a legalidade da greve, dependeria do reexame de provas, não mais admitido neste momento processual, por força da Súmula 7/STJ.

(...)

Portanto, a reforma de mérito por aplicação da tese de Repercussão Geral firmada no RE 693.456/STF, dependeria do reexame de provas para deconstituir a tese do autor de que a greve resultou da arbitrariedade da

Superior Tribunal de Justiça

Administração" (fls. 698/706e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.631 - RS (2011/0077499-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358
FERNANDO PEREIRA ABREU - DF024945
DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO045617
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DE GREVE. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUANTO AOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 693.453-RG (TEMA 531). ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE APLICAÇÃO DA RESSALVA ESTABELECIDADA PELO STF, CONCERNENTE AOS MOTIVOS DA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte agravante, em desfavor da União, objetivando provimento judicial que obste a anotação de falta e o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores substituídos, auditores da Receita Federal do Brasil, bem como de qualquer ato de retaliação da Administração Pública, em virtude de movimento grevista da categoria desencadeado no dia 08/02/2007.

III. O Tribunal de origem acolheu a pretensão autoral, a fim de reconhecer a ilegalidade do desconto da remuneração dos servidores substituídos relativo ao período não laborado em razão do movimento grevista, visto que "o dia de paralisação em razão do movimento grevista não se enquadra na hipótese de desconto da remuneração prevista no art. 44, I, da Lei 8.112/90, razão pela qual o referido desconto não pode ser efetivado pela Administração por falta de autorização legal".

IV. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ (rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 19/10/2017), sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público" (Tema

531/STF). No mesmo sentido: STF, RE 1431235 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2023; ARE 1400552 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), TRIBUNAL PLENO, DJe de 04-04-2023; MS 33757 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2017.

V. Na mesma linha é o entendimento firmado no âmbito desta Corte, inclusive na vigência do CPC/73, no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Precedentes do STJ (STJ, Pet 12.329/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/10/2023; Pet 10.556/RJ, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/5/2023; AgInt na Pet 11.433/DF, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/4/2023; AgInt nos EDcl no RMS 51.346/RS, relatora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/4/2023; Pet 6.839/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/3/2021; AgInt no AREsp 1.456.941/DF, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/2/2020; Pet 7.920/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/11/2019; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RMS 51.635/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019; REsp 1.823.527/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019; AgInt no AREsp 1.357.552/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no RMS 52.155/MA, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017; RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no REsp 1.608.657/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgRg no REsp 1.151.373/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/6/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.268.748/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/6/2013; EDcl no REsp 1.302.179/PB, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/6/2013; AgRg no AREsp n. 244.165/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012; AgRg no REsp 1.140.887/SC, relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA ESTADUAL CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 5/12/2012.

VI. Afastada a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem, reconhecendo-se a possibilidade de desconto dos dias parados, faz-se necessário o retorno dos autos, para que seja aferida a possibilidade, ou não, de aplicação da ressalva estabelecida pelo STF, concernente aos motivos de deflagração do movimento paredista, ou seja, se houve, ou não, a conduta supostamente ilícita da Administração, noticiada na petição inicial.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte agravante, em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento judicial que obste a anotação de falta e o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores substituídos, auditores da Receita Federal do Brasil, bem como de qualquer ato de retaliação da Administração Pública, em virtude de movimento grevista da categoria desencadeado no dia 08/02/2007.

O Juízo de 1º Grau **julgou procedente a pretensão autoral**, "para obstar todo e qualquer ato de retaliação da União aos servidores substituídos que realizaram a paralisação do dia 08/02/2007, domiciliados no âmbito de abrangência da competência territorial deste juízo, confirmando a liminar deferida em sede recursal e extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 269,1, do Código de Processo Civil" (fls. 474/479e).

O Tribunal de origem **manteve a sentença de procedência**, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DELIMITAÇÃO DA JURISDIÇÃO. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, tratando-se de hipótese de substituição, não se aplica aos sindicatos o disposto no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001.

2. O artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, prevê que a sentença proferida em ação coletiva abrangerá os substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão. Dessa forma, estando o sindicato demandante atuando como substituto processual daqueles indivíduos que tiveram seu direito individual lesado, o âmbito de abrangência da ação é o âmbito da competência do juízo.

3. Nos termos do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, o servidor público possui o direito de greve e, tratando-se de 'norma de eficácia contida', a lei complementar estabelecerá os limites para o exercício desse direito, entretanto, enquanto não existentes tais limitações, o servidor público poderá exercê-lo.

4. "No caso presente, trata-se de paralisação de apenas 24 horas realizada pela categoria dos Auditores da Receita Federal no dia 08/02/2007 na busca

por melhoria salarial. Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, tal movimento em momento algum restou declarado ilegal pela Administração ou pelo Poder Judiciário.", revelando-se ilegal o registro de faltas, desconto na remuneração dos servidores, prejuízo aos auditores em estágio probatório, bem como qualquer outra medida de retaliação aos servidores que participaram do movimento paredista" (fls. 555/564e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 566/569e), os quais restaram acolhidos parcialmente, apenas para fins de prequestionamento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões sobre as quais a parte embargante alega ter havido omissões no aresto foram suficientemente abordadas, inexistindo as omissões apontadas.
2. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no julgado.
3. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração para fins de prequestionamento" (fls. 570/573e).

No Recurso Especial, a parte ora agravada aponta violação aos **arts. 40, 44, I, 45, 116, X e 117, I, da Lei 8.112/90, dos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto 1.480/95 e do art. 7º da Lei 7.783/79**, ao fundamento de que é possível o desconto remuneratório pelos dias faltantes decorrentes de movimento grevista.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do "presente Recurso Especial para: a) cassar o v. acórdão exarado pelo Tribunal 'a quo' em face dos Embargos de Declaração interpostos pela União, devolvendo o feito àquela Corte para que profira outro, agora dissipando de forma efetiva a omissão havida quanto à pretensão de prequestionamento; b) acaso entendido pelo Tribunal suficientemente prequestionada a matéria, seja reformado o acórdão do Tribunal de origem, com o julgamento de procedência integral dos pedidos, e condenação do sindicato-autor nos ônus sucumbenciais; c) subsidiariamente, caso rejeitado o pedido anterior, que seja reformado parcialmente o acórdão recorrido, deferindo-se ao menos o desconto remuneratório pelos dias paralisados pelos servidores grevistas na esteira da jurisprudência dessa Corte e do STF" (fl. 603e).

Contrarrazões a fls. 640/650e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 668/669e).

Com razão da União.

Com efeito, consoante bem destacado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 693.456/RJ** (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 19/10/2017), sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de

que "a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

O julgado em questão restou assim ementado, **in verbis**:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. **Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido.

(...)

2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.

4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'.

5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece" (STF, RE 693.456, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/10/2017).

No mesmo sentido, em outras oportunidades, assim decidiu o Pretório Excelso:

"Direito constitucional e administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário. **Tema 531 da repercussão geral. Greve de professores. Compensação dos dias de paralisação.** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Súmula 279/STF.

1. **A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada ao**

entendimento desta Corte, sobretudo com a tese de repercussão geral fixada no âmbito do Tema 531: 'A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STF, RE 1431235 AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2023).

"DIREITO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DIAS DE PARALISAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 531 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público' (Tese nº 531 da repercussão geral). Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

(...)

4. Agravo interno conhecido e não provido" (STF, ARE 1400552 AgR, Rel. ROSA WEBER (Presidente), TRIBUNAL PLENO, DJe de 04/04/2023).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.

1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de

paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados.

3. Agravo a que se nega provimento" (STF, MS 33757 AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2017).

Diverso não vem sendo o entendimento adotado por esta Corte, segundo o qual **é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paretista, diante da suspensão do contrato de trabalho, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.**

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE. LEGALIDADE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RJ, sob o regime da repercussão geral firmou a tese no sentido de que 'a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'.

II - A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode tornar-se um óbice para reconhecer o direito da parte autora em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho. Até porque o referido desconto somente será implantado após prévio procedimento administrativo em que será assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III - Pedido parcialmente procedente para permitir o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos, sem prejuízo de que eventual acordo formalizado entre as partes autorize a compensação" (STJ, Pet 12.329/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2023).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE LEGALIDADE DE GREVE. DISCUSSÃO REMANESCENTE. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANTO AOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A ação declaratória de legalidade de greve está ancorada em três demandas: (a) legalidade do movimento paredista; (b) declaração de dispensa de manutenção de percentual mínimo de servidores em atividade, por não se tratar de serviço essencial; e (c) não desconto nos vencimentos dos servidores quanto aos dias de paralisação.
2. As questões alusivas à legalidade da greve e a o percentual mínimo de servidores em atividade durante o movimento já estão superadas pelas Pet 10.503/DF e Pet 10.532/DF, que anotaram o atendimento da categoria e do sindicato às determinações contidas na Lei 7.783/1989.
3. A discussão remanescente na ação reside em **saber se a Administração pública pode efetuar desconto nos vencimentos dos servidores em virtude dos dias parados.**
4. Acerca do tema, **o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com o entendimento da Corte Suprema, emite a tese de que, 'em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos dos dias não trabalhados, ainda que reconhecida a legalidade do movimento grevista, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados'** (REsp 1.823.527/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019).
5. No caso dos autos, como pedido sucessivo, a parte requer seja franqueada a compensação dos dias parados por meio de acordo com a administração, caso seja proclamada a possibilidade de desconto na remuneração do servidor. Essa hipótese de compensação há de ser autorizada consoante as conclusões do STF e do STJ quanto ao ponto.
6. Pedido principal reputado prejudicado. Pedido sucessivo julgado procedente" (STJ, Pet 10.556/RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE QUANTO AO ABONO DE HORAS DE GREVE. NÃO HÁ AMPARO NORMATIVO À PRETENSÃO DE QUE OS SERVIDORES RECEBAM SUAS REMUNERAÇÕES PELO PERÍODO EM QUE PERMANECERAM PARALISADOS, AINDA QUE SOB O PANO DE FUNDO DO LÍDIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A insurgência dirigida pela entidade sindical à Primeira Seção prende-se à tese de que haveria o direito de os servidores abonarem as horas alusivas ao período de paralisação, uma vez que se trata de consequência do exercício do direito de greve. Assinala-se que, da parte dos agentes públicos, houve condução lícita do movimento paredista e que a determinação de desconto da remuneração dos servidores não poderia ficar sob a diretriz da Administração Pública. Aduz-se que o movimento paredista se estendeu por vários dias por culpa exclusiva do Poder Público, razão pela qual não poderia haver penalização pela prática do direito.
2. Acerca do tema, **o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com o entendimento da Corte Suprema, emitiu a tese de que, 'em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos dos dias não trabalhados, ainda que reconhecida a legalidade do movimento grevista, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados'** (REsp 1.823.527/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019). Outros julgados que ilustram a tese: Pet 6.839/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 18/3/2021; AgInt no AREsp 1.456.941/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/2/2020; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RMS 51.635/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/10/2019.
3. Ressalte-se não haver informação sobre eventual conduta ilícita da Administração Pública a impedir o desconto de horas/dias parados, ressalvado acordo de compensação.
4. No caso, o sindicato busca o reconhecimento de que deve haver o puro e simples abono das horas paradas em virtude do movimento paredista, o que não é possível, pois, consoante anotou a decisão agravada, 'não há qualquer amparo normativo à pretensão de que os servidores recebam suas remunerações (integral ou parcialmente) pelo período em que permaneceram sem trabalhar' (fl. 241), ainda que sob o pano de fundo do lícito exercício do direito de greve.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt na Pet 11.433/DF, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/04/2023).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO DE GREVE. LEI 7.783/89. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** NOTIFICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS OU DE 72 HORAS, NO

CASO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.783/89. INOBSERVÂNCIA. **DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.** ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgou Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário Estadual da Administração e de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul e do Secretário da Fazenda do mesmo Estado, objetivando que as autoridades coatoras revertissem as anotações de falta, nas folhas de ponto, e procedessem ao abono da efetividade nos dias em que as impetrantes participaram do movimento grevista deflagrado nos dias 19, 20, 21 e 31 de agosto e 1º, 2 e 3 de setembro de 2015, com o pagamento das parcelas devidas.

III. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, denegando-a, no ponto objeto da presente irresignação, ao fundamento de que 'as impetrantes não demonstraram o integral cumprimento do § único do art. 3º, que exige a notificação do empregador diretamente interessado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação. (...) o Ofício Sintergs nº 119/15 (fl. 57), que notifica o Governador do Estado da deflagração de greve por 03 dias a contar de 19/08/2015, somente foi protocolizado em 19/08/2015, às 08h50min. O descumprimento do aviso prévio atrai a incidência do art. 14, caput, da Lei nº 7.783/89, constituindo-se em abuso do direito de greve, pelo menos no que pertine à paralisação ocorrida nos dias 19 e 20/08/2015, em juízo de proporcionalidade'.

IV. O Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção 670/ES (Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJe de 31/10/2008), 708/DF (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 31/10/2008) e 712/PA (Rel. Ministro EROS GRAU, DJe de 31/10/2008), firmou entendimento no sentido de que a norma que assegura o direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII) não poderia permanecer sem regulamentação, por se tratar de garantia fundamental, de modo que, na pendência de sua regulamentação, por lei específica, para os servidores públicos civis, deveriam ser aplicadas as disposições da Lei 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, no âmbito do setor privado.

V. O exercício regular do direito de greve, pelos servidores públicos civis exige a observância dos requisitos elencados na Lei 7.783/89, entre eles: '(a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação

sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho' (STJ, Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2016).

VI. No caso, em que pese o movimento paredista tenha sido deflagrado em razão de parcelamento salarial, não houve a regular observância do requisito formal, previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, posto que a entidade sindical furtou-se de notificar o Governador do Estado com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do início do movimento paredista, deflagrado nos dias 19 e 20/08/2015, o que afasta a alegada ilegalidade dos descontos efetuados e evidencia o abuso do direito de greve deflagrado nas 48 (quarenta e oito) horas após a referida comunicação.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o exercício do direito de greve pelos servidores públicos exige a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais. Em que pese a greve ter sido deflagrada em razão de parcelamento salarial, constata-se o descumprimento, por parte do sindicato, de requisito formal para sua deflagração, consistente na notificação prévia do empregador quanto aos dias 19 e 20.08.2015, cujo ofício ao Governador só foi protocolizado em 19.08.2015 (fl. 110e), o que afasta a ilegalidade dos descontos efetuados (...)' (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 51.882/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2017).

VIII. Eventual previsibilidade do movimento grevista ou a divulgação de notícias pela imprensa jornalística, acerca da deflagração do movimento grevista, não afastam a necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7.783/89, haja vista que a referida medida tem por objetivo que o empregador e a população não sejam surpreendidos com a paralisação dos serviços, além de possibilitar que o empregador adote medidas necessárias à preservação da continuidade dos serviços, com o deslocamento de servidores, entre outras medidas de cunho administrativo, o que não é possível, quando a notificação dá-se apenas no dia da paralisação, mormente em face do princípio da continuidade dos serviços públicos.

IX. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que 'a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi

provocada por conduta ilícita do Poder Público' (DJe de 18/10/2017).

X. O entendimento atual e dominante no âmbito desta Corte, orienta-se no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, salvo a existência de acordo entre as partes, para que haja compensação dos dias paralisados. Precedentes.

XI. Ausência de direito líquido e certo à reversão das folhas de ponto e ao abono dos dias 19 e 20/08/2015, em que as impetrantes participaram do movimento grevista.

XII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 51.346/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2023).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE GREVE. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É ilegal movimento paredista decretado em plena vigência de acordo coletivo, sem ter ocorrido o descumprimento de suas cláusulas, pois deflagrado à revelia das disposições da Lei. n. 7.783/1989.

2. A hipótese de empregador, mesmo que seja órgão público, conceder mais benefícios a empregados/servidores do que os estipulados em acordo coletivo não justifica a legalidade de greve deflagrada sob argumento de descumprimento de acordo.

2.1. Os sindicatos existem para defender direitos dos representados e buscar melhores condições de empregabilidade, não para limitar ou direcionar a categoria que representam. Isso seria completa inversão de valores.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 693.456/RS, submetido ao rito da repercussão geral, consolidou a orientação de que a administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, permitida a compensação em caso de acordo.

4. É abusiva a greve decretada sob o subterfúgio de descumprimento de acordo coletivo, quando isso serve para inovar as reivindicações.

5. Pedido procedente. Movimento paredista declarado ilegal" (STJ, Pet 6.839/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se encontra em consonância com

jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que 'a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados' (STJ, MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.456.941/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/2/2020).

"ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCONTO DOS DIAS DE PARALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo, sendo certo que o desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

2. Hipótese em que, reconhecida a legalidade da greve - que não foi provocada por conduta ilícita do Poder Público -, foi estabelecido que o desconto relacionado à paralisação somente seria permitido em caso de recusa ou impossibilidade do servidor de proceder à compensação dos dias parados, em patente divergência do entendimento estabelecido pela Corte Suprema de que a regra é o desconto, sendo permitida, entretanto, a compensação em caso de acordo.

3. Exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para, mantido o juízo de mérito relacionado à legalidade da greve e demais efeitos decorrentes, autorizar a realização dos descontos referentes à paralisação, sem prejuízo de que os dias parados sejam compensados mediante acordo" (STJ, Pet 7.920/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/11/2019).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 531/STF. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O

ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456 RG/RJ, em repercussão geral, firmou tese de que 'a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'. (Tema 531/STF).

(...)

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RMS 51.635/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.** VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, II, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO DO RECORRENTE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI 8.112/1990, 1º, 3º, 6º, 7º, 9º E 11 DA LEI 7.783/1989. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, contra a União, na qual o sindicato, autor, em substituição processual aos servidores públicos federais ativos vinculados à Justiça do Trabalho da 12ª Região, pretende a suspensão dos efeitos de decisão administrativa emanada da Presidência do referido Tribunal para: (a) ser obstado o desconto dos dias de paralisação posteriores a 22/09/2015; e (b) ser permitida sua inclusão no processo de negociação da compensação dos dias de greve dos servidores substituídos. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, I, do CPC. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta, mantendo a sentença.

(...)

5. O STJ possui o entendimento de que, em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela

Administração em seus vencimentos dos dias não trabalhados, ainda que reconhecida a legalidade do movimento grevista, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.

6. Ademais, registra-se que conforme consta dos autos, não houve acordo entre as partes para a compensação dos dias paralisados. Tal assertiva se confirma com a simples leitura do objeto da ação principal ajuizada: (a) obstar o desconto dos dias de paralisação posteriores a 22/09/2015; e (b) permitir sua inclusão no processo de negociação da compensação dos dias de greve dos servidores substituídos.

7. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.823.527/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. DIREITO DE GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. COMPENSAÇÃO DAS ATIVIDADES PARALISADAS. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF. DESCONTO DOS DIAS PARALISADOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

3. 'Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em se tratando de greve deflagrada por servidores públicos, é legítimo o desconto pela Administração em seus vencimentos pelos dias não trabalhados, tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei n. 8.112/90, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados' (AgRg no AREsp 244.165/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.357.552/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO E COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO ALINHADO AO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 693.456/RS.

(...)

II - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em

caso de acordo.

III - Da mesma forma é firme a orientação desta Corte Superior de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados

IV - Por outro lado, há de ser assegurada a possibilidade de parcelamento dos valores a serem descontados, por aplicação analógica do art. 46, caput e §1º da Lei n. 8.112/90.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 52.155/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 693.456/RS, REL. MIN. DIAS TOFOLLI, DJE 27.10.2016. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO COMPROVADO E SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDSEMP/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.

2. Da mesma forma é firme a orientação desta Corte Superior de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg no REsp 1295289/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.2.2017; AgInt no REsp. 1.608.657/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; RMS 49.339/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.10.2016; REsp.

1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp. 1.497.127/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016.

3. No caso dos autos, o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo da Administração ou de tentativas frustradas de acordo, nem comprovou qualquer ato ilegal por conta do Estado, o que impede o reconhecimento do direito líquido e certo almejado.

4. Recurso Ordinário do SINDSEMP/MG a que se nega provimento" (STJ, RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DESTE E. STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE N. 693.453-RG PELO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual e dominante nesta Corte superior, no sentido de que **'é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados'** (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

3. No mesmo sentido, **recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 693.456-RG, com repercussão geral reconhecida assentou que 'a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'.** (RE 693.456-RG, Rel. Min. Dias Tófolli, Plenário. Julgado em 27/10/2016. Acórdão pendente de publicação).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.608.657/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 693.456/RS, REL. MIN. DIAS TOFOLLI, DJE 27.10.2016. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO COMPROVADO E SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDSEMP/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito

de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.

2. Da mesma forma é firme a orientação desta Corte Superior de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg no REsp 1295289/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.2.2017; AgInt no REsp. 1.608.657/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; RMS 49.339/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.10.2016; REsp.

1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp. 1.497.127/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016.

3. No caso dos autos, o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo da Administração ou de tentativas frustradas de acordo, nem comprovou qualquer ato ilegal por conta do Estado, o que impede o reconhecimento do direito líquido e certo almejado.

4. Recurso Ordinário do SINDSEMP/MG a que se nega provimento" (STJ, RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017).

Assim, o Tribunal de origem ao acolher a pretensão autoral, a fim de reconhecer a ilegalidade do desconto da remuneração dos servidores substituídos relativo ao período não laborado em razão do movimento grevista, visto que "o dia de paralisação em razão do movimento grevista não se enquadra na hipótese de desconto da remuneração prevista no art. 44, I, da Lei 8.112/90, razão pela qual o referido desconto não pode ser efetivado pela Administração por falta de autorização legal" (fl. 558e), **destoou do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 531/STF, bem como do entendimento dominante firmado no âmbito desta Corte, impondo-se, assim, a sua reforma.**

Contudo, consoante bem destacou a decisão agravada, ainda que afastada a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem, reconhecendo-se a possibilidade de desconto dos dias parados, por força do óbice da Súmula 7/STJ, **faz-se necessário o retorno dos autos, para que seja aferida a possibilidade, ou não, de aplicação da ressalva estabelecida pelo STF, concernente aos motivos de deflagração do movimento paredista, ou seja, se houve, ou não, a conduta supostamente ilícita da Administração, noticiada na petição inicial.**

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial manejado pela UNIÃO, de modo a reconhecer a possibilidade de desconto dos dias não trabalhados pelos servidores substituídos, em virtude da adesão a movimento grevista, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz da premissa jurídica ora estabelecida, decida acerca da eventual conduta ilícita da Administração, noticiada na petição inicial.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, **não merece acolhida a alegação da parte agravante**, no sentido de que "o presente recurso deveria ter sido julgado sob o manto do Código de Processo Civil de 1973 e, em conformidade com o entendimento dado por esta Corte aos dissídios de greve, que seguiam os precedentes MI 708/STF e Pet 6642/STJ, e não a tese firmada no RE 693.456/RG em 2017". Visto que, **o entendimento adotado em sede de repercussão geral é aplicável imediatamente, independente de seu trânsito em julgado, inclusive aos processos em curso. E o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 531/STF, não modulou os seus efeitos no tempo, o que autoriza a sua aplicabilidade aos processos em curso.**

Além disso, **na vigência do CPC/73 e antes do julgamento do Tema 531/STF, esta Corte já perfilhava entendimento consolidado no sentido da possibilidade de desconto dos dias parados decorrentes de movimento grevista.**

Veja-se: STJ, AgRg no REsp 1.151.373/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.268.748/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2013; EDcl no REsp 1.302.179/PB, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgRg no AREsp 244.165/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012; AgRg no REsp 1.140.887/SC, relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Estadual convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 5/12/2012; AgRg no RMS 30.188/RS, relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Estadual convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2012; MS 14.942/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2012; AgRg no REsp 1.145.471/SC, relator Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Estadual convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 12/09/2011).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.247.631 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0077499-1

Número de Origem:
200771000050014

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128
TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358
FERNANDO PEREIRA ABREU - DF024945
DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO045617

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - DIREITO DE GREVE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128
TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358
FERNANDO PEREIRA ABREU - DF024945
DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO045617

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023